Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-3359/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/96689/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1209080 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | DOUGLAS MELO FIGUEIREDO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 54/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | SONIMED DIAGNÓSTICO LTDA. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO Nº 19/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NÃO DISPONIBILIZADOS NA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 45.676,00 |

## RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato nº 54/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Sonimed Diagnóstico Ltda., no referente ao exame do procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 19446/2014, peça 15), e considerado regular, ressalvado o fato do não encaminhamento do Termo de Rescisão Contratual a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5171/2015 (peça 19) e opinou pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

## DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato nº 54/2011 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Anoto que não foi enviado ao Tribunal a cópia do Termo de Rescisão contratual devidamente publicado na imprensa oficial, documento relacionado na Instrução Normativa nº 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 6, o que justifica uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa

providência.

Todavia, anoto, também, que a falta de remessa do citado documento não causou prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Tudo exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR COM RESSALVA**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 54/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Sonimed Diagnóstico Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao gestor Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa nº 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

**É COMO DECIDO.**

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.

***LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL***
*Conselheiro Substituto*

IHS